Resultado da busca

Nº único: 1655-68.2016.619.0176

Nº do protocolo: 106262016

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 165568

Data da decisão/julgamento: 14/3/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio

Decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1655-68.2016.6.19.0176 - CLASSE 32 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Recorrentes: Rodrigo Sobrosa Mezzomo e outro
Advogados: Adriano Mezzomo e outros

Eleições 2016. Recurso extraordinário em recurso especial eleitoral. Candidatura avulsa. 1. A decisão do TSE está em conformidade com o que dispõe o art. 14, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual a filiação partidária é condição constitucional de elegibilidade imprescindível para propositura de candidaturas eletivas. Não há falar, portanto, em violação à norma constitucional. 2. Recurso extraordinário inadmitido.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 121, § 3º e 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado (fls. 442-443):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 3º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. SÚMULA N° 30/TSE. DESPROVIMENTO.
1. Na espécie, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura sob o fundamento de que, no ordenamento jurídico pátrio, não é possível lançar candidatura avulsa a cargo eletivo.
2. Não obstante o argumento de que a democracia se dá com a consagração do direito fundamental do cidadão de participar diretamente da vida política do país, no ordenamento jurídico brasileiro os partidos políticos exercem um elo imprescindível entre a sociedade e o estado. Com efeito, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, a filiação partidária é uma condição de elegibilidade.
3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "no sistema eleitoral brasileiro, não existe candidatura avulsa" (ED-RO n° 44545/MA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 3.10.2014).
4. É facultado ao relator decidir monocraticamente os feitos, nos casos em que aplicável o art. 36, § 6o, do RITSE. Precedentes.
5. Estando a matéria assentada na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n° 30/TSE, aplicável, também, aos recursos especiais fundados na alínea a do I do art. 276 do Código Eleitoral. Precedentes.
6. Agravo regimental desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 453-461), foram rejeitados (fl. 464).

Os recorrentes sustentam a existência de repercussão geral da matéria deduzida no recurso, tendo em vista que o tema transcende a sua esfera política e jurídica, suscitando debate sobre a necessidade de filiação partidária para concorrer a um cargo eletivo.

Alegam afronta aos arts. 1º, incisos II (cidadania), III (dignidade da pessoa humana) e V (pluralismo político), 4º, inciso II (prevalência dos direitos humanos), e 5º, inciso XX (liberdade de associação) e §§ 1º e 2º (adesão a tratados e convenções internacionais), da Constituição Federal.

Argumentam, em suma, que a candidatura avulsa é direito humano e fundamental, não condicionado a "ajuntamentos políticos" . Mencionam a incompatibilidade da legislação brasileira com o Pacto de San Jose da Costa Rica que não condiciona as candidaturas à exigência de filiação partidária.

Nesse sentido, citam julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA) no caso "Yatama versus Nicarágua" , bem como faz alusão ao art. 27 da Convenção de Viena, segundo o qual "nenhum Estado que faz parte de algum tratado pode deixar de cumpri-lo invocando seu direito interno" (fl. 556).

Decido.

2. Extraio do acórdão recorrido (fls. 449-450):

Os agravantes insistem na alegação de que possuem direito a registrarem-se como candidatos eletivos, mas sem que haja qualquer vínculo partidário. Ocorre que, conforme assentei na decisão recorrida, a pretensão recursal não possui respaldo - mínimo que seja - no texto constitucional vigente.
Ademais, não cabe falar em nulidade da decisão recorrida por ausência de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no apelo especial, porquanto, nos termos do art. 489, § 10, IV, do NCPC, a decisão não estará devidamente fundamentada se "não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (grifei).
Assim, interpretando a referida norma processual, conclui-se que o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas sim todos os argumentos que possam, de alguma forma, repercutir na conclusão do julgador.
Desse modo, não obstante os agravantes terem apresentado, no apelo especial, inúmeros argumentos para fundamentar a possibilidade de candidatura avulsa no Brasil, nenhum deles possui embasamento jurídico suficiente para afastar a norma constitucional que estabelece ser a filiação partidária uma condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal).
Quanto à alegação de impossibilidade do relator decidir monocraticamente o feito ora em análise, esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que "a atribuição conferida ao relator para decidir monocraticamente não implica ultraje a dispositivo legal ou constitucional, mesmo porque as decisões podem, mediante agravo regimental, ser submetidas ao exame do colegiado" (AgR-REspe n° 243-26/MG, Rel. Mm. Henrique Neves da Silva, DJe de 14.3.2016).
Ainda nessa linha, "é facultado ao relator decidir monocraticamente os feitos, nos casos em que aplicável o art. 36, § 60, do RITSE" (AgR-REspe n° 542-84, de minha relatoria, DJe de 25.4.2016).
Também não prospera a alegação de ausência de similitude fática e jurídica entre os precedentes citados na decisão recorrida e o presente caso, porquanto, conforme exarado no decisum impugnado, os julgados indicados, assim como a hipótese em análise, tratam da impossibilidade de, no sistema eleitoral brasileiro, lançar candidatura avulsa.
Por fim, não subsiste a alegação de não incidência da Súmula n° 30/TSE na espécie, pois, consoante já decidiu este Tribunal Superior, "estando assentada a matéria na jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça [Súmula 30/TSE], aplicável, também, aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional'. (AgR-REspe n° 817-88/SP, Rel. Mm. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 13.3.2015). (Grifo Nosso)

Transcrevo ainda o art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 14 § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
V - a filiação partidária

Consoante se observa, a decisão do TSE está em conformidade com o que dispõe o art. 14, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual a filiação partidária é condição constitucional de elegibilidade imprescindível para propositura de candidaturas eletivas. Não há falar, portanto, em violação à norma constitucional.

3. Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2017.

Ministro GILMAR MENDES
Presidente

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 16/03/2017 - Página 79-81